

PARECER JURÍDICO Nº 390/2025

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-041

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de modernização de iluminação pública, contemplando serviços de fornecimento de materiais, manutenção de rotina empresarial, abrangendo a efficientização energética dos pontos de iluminação pública, assim como de Gestão e Extensão de Rede de Distribuição Exclusiva e Iluminação especial para eventos do município de Bragança – PA.

ASSUNTO: Recurso Administrativos ao Edital apresentados pelas empresas J O BARBOSA RI PROJETOS, UNICOBIA ENERGIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **PORTAL TEMPER LTDA**, já devidamente qualificado no certame licitatório, que veio impugnar as habilitações das empresas **J O BARBOSA RI PROJETOS, UNICOBIA ENERGIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A**, no âmbito do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-041**, destinado a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de modernização de iluminação pública, contemplando serviços de fornecimento de materiais, manutenção de rotina empresarial, abrangendo a efficientização energética dos pontos de iluminação pública, assim como de Gestão e Extensão de Rede de Distribuição Exclusiva e Iluminação especial para eventos do município de Bragança – PA.

Primeiramente, informa-se que a publicação do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe se deu aos conformes legislativos.

Vieram os autos processuais para análise desta Procuradoria Jurídica.

Após o recebimento dos recursos em questão por esta pasta, a Procuradoria solicitou através do Ofício de nº 316/2025, relatório técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Saneamento para fins de subsidiar a presente manifestação técnica jurídica.

São os termos.

II – DO MÉRITO:

II.1 – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

- **No que tange à empresa J O BARBOSA RI PROJETOS:**

A empresa em questão apresentou três pontos em seu recurso para análise.

Primeiramente, solicita que a pesquisa mercadológica seja revista de modo a se adequar ao regramento previsto no Decreto Municipal e na Lei Federal de Licitações. Além disso, a pesquisa mercadológica efetuada por cotações próprias do município deve ser divulgada, demonstrando-se que as empresas fornecedoras dos produtos cotados atendem integralmente às exigências do edital, garantindo-se o atendimento ao princípio da transparência.

Em segundo ponto, informa sobre a desnecessidade da exigência de contratação de Engenheiro Civil, e, no viés da planilha orçamentária, questiona as especificações dos braços solicitados, espessura e diâmetro do tubo e desenhos técnicos e as especificações dos postes solicitados, medidas, tipo, desenho técnico e etc.

São os termos do recurso interposto pela empresa citada.

- **No que tange à empresa UNICOPA ENERGIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

A empresa em questão apresentou dois pontos em seu recurso para análise.

Primeiramente, impugna o edital devido à ausência de exigência de ensaios e laudos técnicos, no que tange a comprovação de qualidade técnica e atendimento à norma referente às luminárias que se pretende adquirir.

E em segundo ponto, sobre a descrição das luminárias em LED.

São os termos do recurso interposto pela empresa citada.

- No que tange à empresa **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.**:

A empresa em questão apresentou dois pontos em seu recurso para análise.

Primeiramente, impugna o edital aduzindo que existem confusões na descrição da vida útil do LED. Informa que em análise as descrições contidas no edital, é solicitado vida útil do LED de 108.000 horas, entretanto, a Portaria de nº 62 INMETRO, determinaria 50.000 horas para atendimento do requisito em questão.

Em segundo momento, questiona o requisito editalício das luminárias possuírem certificação ROHS, afirmando que não existe a obrigatoriedade de solicitação da referida certificação para atendimento municipal da demanda.

São os termos recursais em sua integralidade.

Passamos à análise.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO. DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DA REAL APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ATINENTE. DA ISONOMIA DOS LICITANTES.

Pois bem, de pronto, põe-se em tela que a Administração Pública possui a prerrogativa de estabelecer seus termos editalícios, de modo que respeitando a legislação atinente, o edital estabelece lei entre as partes.

Neste interim, o princípio da isonomia, consagrado na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/21, impõe que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, garantindo-se a ampla concorrência e a justa competição. Tudo em busca de se evitar favorecimentos indevidos e assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

O edital de licitação, ao estabelecer os requisitos para a participação no certame, pretende ser claro e objetivo, não podendo conter exigências que restrinjam indevidamente o número de concorrentes.

Todavia, nesta mesma toada, o chamado Poder Discricionário da Administração é a prerrogativa que permite ao administrador especificar adequadamente os produtos de que necessita para satisfazer as necessidades de seu órgão, e assim o fazendo, ter perfeitamente caracterizado o que precisa, de forma que lhe possibilite a aquisição pelo menor preço. Procurar adquirir o que realmente e a forma como necessita não é restringir a competição.

A Administração tem o poder e o direito de prever, especificar e agir de forma a ensejar providências que estejam alinhadas com o interesse público e não se submeter ao interesse de particular que se julga prejudicado. Ao relacionar as quantidades e as especificações técnicas dos produtos de que necessita, a forma de pagamento, forma de entrega e execução dos serviços e prazos a serem atendidos, a Administração o fez pensando unicamente em suas necessidades prementes para atender o interesse público, que não pode sofrer descontinuidade.

Destarte, após consulta técnica à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Saneamento, restou claro e evidente que a mesma necessita dos serviços conforme encontra-se previsto nos termos editalícios, conforme parecer técnico que compõe os autos.

Nesse sentido, vejamos as questões apresentadas pelas recorrentes:

• **J O BARBOSA RI PROJETOS:**

CNPJ: 04.873.592/0001-07
Passagem Nossa Sra. da Glória, s/n - Riozinho
CEP: 68.600-000 - Bragança-Pará

- No que tange à alegação de que pesquisa mercadológica seja revista de modo a se adequar ao regramento previsto no Decreto Municipal e na Lei Federal de Licitações.

Vejamos.

A pesquisa mercadológica inserida nos autos cumpre completamente os requisitos legais, estando condizente e embasada com os ditames previstos na Lei Federal de Licitações, não havendo necessidade de adequações ou modificações técnicas.

- No que tange a alegação de desnecessidade da exigência de contratação de Engenheiro Civil.

Vejamos.

A norma que rege o processo licitatório trata-se do edital. O mesmo deterá todas as informações cruciais referentes ao certame, inclusive, a real necessidade municipal que levou em consideração estudos técnicos realizados por servidores municipais capacitados, portanto, se o mesmo prevê, dentro de seu viés de discricionariedade e necessidade a contratação de profissional atinente à área de Engenharia Civil para a execução dos serviços, as empresas licitantes devem se adequar aos termos editalícios e à necessidade da municipalidade.

- No que tange à alegação de questionamento sobre as especificações dos braços solicitados, espessura e diâmetro do tubo e desenhos técnicos e as especificações dos postes solicitados, medidas, tipo, desenho técnico e etc.
- Vejamos.

A alegação citada merece prosperar. Devendo o edital ser modificado para incluir e conter as especificações adequadas, conforme conta amplamente detalhada no parecer técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Saneamento.

- **UNICOPA ENERGIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

- No que tange à alegação de ausência de exigência de ensaios e laudos técnicos, no que tange a comprovação de qualidade técnica e atendimento à norma referente às luminárias que se pretende adquirir e sobre a descrição das luminárias em LED.

Vejamos.

O edital, termo de referência e demais instrumentos inseridos no processo licitatório em questão demonstram de forma detalhada e embasada tecnicamente as descrições das luminárias requeridas e suas qualificações técnicas.

- **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A:**

- No que tange à alegação de que existem confusões na descrição da vida útil do LED. Informa que em análise as descrições contidas no edital, é solicitado vida útil do LED de 108.000 horas, entretanto, a Portaria de nº 62 INMETRO, determinaria 50.000 horas para atendimento do requisito em questão.

Vejamos.

O edital e demais instrumentos que compõe o certame detalham perfeitamente a necessidade desta municipalidade com relação à vida útil do LED;

- Em segundo momento, questiona o requisito editalício das luminárias possuírem certificação ROHS, afirmando que não existe a obrigatoriedade de solicitação da referida certificação para atendimento municipal da demanda.

Vejamos.

O edital e demais instrumentos que compõe o certame detalham perfeitamente a necessidade desta municipalidade com relação a certificação de ROHS das luminárias.

Por fim, é importante ressaltar que o não cumprimento do edital é vício de grande vult, de modo que o cumprimento na forma do edital é essencial, assim como são vistos como fatores determinantes para uma possível desclassificação ou não.

A vinculação da Administração e partes ao edital que regulamenta o certame licitatório é de suma importância, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

É dever e obrigação da Administração Pública respeitar e privilegiar os licitantes que vierem a cumprir fielmente os ditames do edital, existindo a correta vinculação ao mesmo, sendo um dos meios basilares para o devido exercício da imparcialidade, isonomia e igualdade no procedimento licitatório.

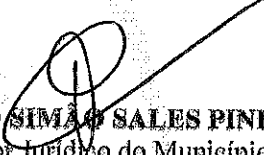
Com base nos argumentos ao norte, verifico a procedência parcial das razões recursais em face do posto somente pela empresa recorrente J O BARBOSA RI PROJETOS, apenas para modificar o edital em tela para incluir as especificações contidas no parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Saneamento, componente essencial deste processo, sendo assim, posteriormente ao acatamento e inclusão das descrição, o procedimento deve seguir seu curso habitual.

III. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta procuradoria jurídica OPINA E RECOMENDA pelo conhecimento do recurso administrativo interposto e no mérito dar-lhe parcial provimento, no que tange à empresa J O BARBOSA RI PROJETOS, apenas para modificar o edital em tela para incluir as especificações contidas no parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Saneamento, componente essencial deste processo, sendo assim, posteriormente ao acatamento e inclusão das descrições necessárias, o procedimento deve seguir seu curso habitual.

. Assim, encaminho os autos ao Agente de Contratação, para conhecimento e providências necessárias.

Bragança/PA, 19 de maio de 2025.


FRANCISCO SIMÃO SALES PINHEIRO
Assessor Jurídico do Município